



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420757**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036270-86.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MARCELO SONEGO DE CARVALHO, são embargados VICTOR PEREIRA SANCHEZ e GIOVANNA PEREIRA SANCHEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1036270-86.2022.8.26.0114/50000**

EMBARGANTE: MARCELO SONEGO DE CARVALHO

EMBARGADOS: VICTOR PEREIRA SANCHEZ E OUTRO

**VOTO Nº 26.907**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. Embargante alega omissão quanto à oposição ao julgamento virtual e cerceamento de defesa por falta de intimação. Sustenta contradição na decisão sobre a vistoria do imóvel e a análise das provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à oposição ao julgamento virtual e (ii) analisar a alegação de cerceamento de defesa e contradição na decisão sobre a vistoria do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. Erro material constatado na ausência de registro da oposição ao julgamento virtual, que foi tempestivamente manifestada.

4. Não há cerceamento de defesa, pois a inclusão em julgamento virtual não impede a apresentação de memoriais. A decisão sobre os danos no imóvel foi fundamentada e não há omissão ou contradição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar erro material.

Tese de julgamento: 1. A oposição ao julgamento virtual deve ser registrada quando tempestivamente manifestada. 2. A inclusão em julgamento virtual não configura cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo.

Legislação Citada:

Resolução n.º 549/2011 do TJ/SP; Resolução nº 903/2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão proferido a fls. 225/231, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença impugnada.

Sustenta o embargante que há omissão no v. *decisum*, eis que não considerou a oposição ao julgamento virtual do recurso formulada à fl. 224 dos autos. Afirma que sequer foi intimado da sessão de julgamento virtual, o que configura cerceamento de defesa, de modo que a decisão deve ser anulada e designada nova sessão de julgamento do feito. Aduz, ainda, que não houve a devida análise de todas as provas colacionadas aos autos, as quais demonstram que os danos constatados extrapolam o mero desgaste natural do imóvel. Por fim, ressalta que há contradição na decisão, pois, ao mesmo tempo que exige a presença dos locatários para validar a vistoria, desconsidera que a impossibilidade decorreu de ato exclusivo deles. Diante disso, opõe os presentes embargos, com o fim de sanar os supostos vícios.

### **É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Assiste razão em parte à embargante.

Pela leitura do v. *decisum*, observa-se a existência de erro material em relação à ausência de oposição ao julgamento virtual, visto que a parte apelante manifestou tempestivamente sua oposição à fl. 224.

Para sanar o aludido vício, deve-se retificar o trecho indicado, lendo-se (fls. 383):

*“Há oposição ao julgamento virtual à fl.224.”*

Todavia, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 549/2011, deste E. TJ/SP, atualizado de acordo com a Resolução n.º 903/2023, tem-se que:

*“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, **com motivação declarada**, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação” (grifo nosso)*

Logo, não basta a mera oposição, faz-se necessária a devida motivação declarada para que ocorra o julgamento do feito na forma presencial, o que não ocorreu no presente feito.

De rigor observar, ainda, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de que não há nulidade sem a comprovação do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Destarte, a nulidade não deve ser decretada com base em prejuízo presumido, fazendo-se indispensável a demonstração do prejuízo processual, o que não se verificou no presente caso, uma vez que o julgamento foi realizado com base nas razões de fato e de direito constantes dos autos.

Outrossim, a inclusão do processo em julgamento

virtual não impede a parte de apresentar memoriais ou despachar com os integrantes da Turma Julgadora. Ausente, portanto, o cerceamento de defesa.

Em relação às questões de mérito ora suscitadas pelo embargante, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 229/231):

*“Entretanto, não basta a mera alegação de danos pelo locador. A constatação deveria ter sido realizada sob o crivo do contraditório, com participação das partes do contrato, a fim de que ambas ficassem cientes de que a deterioração havia se dado ou não no período da locação do bem.*

*A realização de laudo após a entrega das chaves e sem a participação dos locatários não dispensa o contraditório e a ampla defesa.*

*Ainda que assim não fosse, no presente caso, verifica-se que o locador aprovou os consertos realizados pelos réus. Observa-se que a r. sentença proferida pelo juízo a quo apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar:*

*Em relação aos gastos relativos à manutenção e reparos no imóvel, verifica-se, pelos documentos de fls. 39/45, que o laudo de vistoria do imóvel foi realizado unilateralmente pela administradora do imóvel contratada pela Locadora.*

**A Locadora não comprovou que**

*cientificou os Locatários a respeito da data em que seria realizada a vistoria, não havendo nenhum documento que, ao menos, indique a tentativa de notificação dos Réus para participar de vistoria final conjunta, em que todos os envolvidos pudessem atestar a efetiva existência de danos no imóvel não decorrentes de seu uso normal.*

*Portanto, não existem elementos suficientes nos autos para se concluir que os alegados danos verificados no imóvel locado transcendem o desgaste natural decorrente do uso normal do imóvel, não havendo como precisar se os danos relatados no imóvel foram causados pela parte Autora ou por outro ocupante do imóvel após a desocupação, ainda que ilegal, bem como se houve o mau uso por parte dos Locatários, dado que ausente a imprescindível vistoria de saída conjunta das partes, oportunidade em que se respeitaria o Contraditório.*

(...)

*Ademais, pelas conversas juntadas nos autos entre os locatários e o Sr. Alexandre, verifica-se que ele vistoriou o imóvel após a pintura realizada pelos réus e, apesar da constatação de divergência do tom de verde da parede da sala, que foi oportunizada a ele a escolha da cor no momento de aquisição da tinta para pintura, nada foi reclamado acerca das demais manutenções pretendidas pelo autor. Mais não é preciso dizer.*

*Desse modo, os danos apontados pelo apelante não podem ser relacionados ao mau uso durante o contrato, sendo de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.*” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Diante do exposto, por meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar o erro material suscitado, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**